



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO Nº D. O. U.
	De 06 / 04 / 1995
	Rubrica

Processo nº: 10680.006688/92-84

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.668

Recurso nº : 95.910

Recorrente : DINAL - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S/A

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPÍ - FALTA DE LANÇAMENTO - É exigível o tributo quando constatada a saída de produtos industrializados pelo contribuinte e a de insumos, adquiridos de terceiros, para industrialização ou revenda. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAL - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.006688/92-84
Recurso nº: 95.910
Acórdão nº 202-06.668
Recorrente: DINAL - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S/A

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria em exame neste processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 47/50:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado um Auto de Infração de fls. 01 com a exigência do crédito tributário no valor de 26.193,57 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, taxa referencial diária acumulada, juros de mora e multa proporcional, referente ao período de apuração de janeiro a março de 1992.

Deveu-se a autuação à falta de lançamento/recolhimento do imposto na saída de produto e matéria-prima classificados sob o código 1701.11.0100 da TIPI/88 (açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes corantes) destinados à comercialização.

Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou tempestivamente, através de seu representante legal, a impugnação (fls. 15 à 19) resumidamente alegando que:

- o Decreto 420/92 não é legítimo pois não observou o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade, preconizada no art. 153, parágrafo 3o., I da CF/88, quando elevou para 18% a alíquota incidente sobre o produto referido;

- todos os sacos de açúcar cristal saídos nos dias 14 e 15 de janeiro de 1992, o foram como recebidos, isto é, sem que tivesse sido submetidos a qualquer processo de industrialização.

- o parágrafo único do art. 10 do RIPI/82 é norma regulamentar sem respaldo em dispositivo legal e não pode prevalecer no tocante à saída de insumos para revenda, citando o entendimento emanado no Acórdão 2o CC no. 201-66-730/90;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.006688/92-84
Acórdão nº: 202-06.668

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas, em direito, inclusive pericial.

Do exposto, pede e espera o total cancelamento do procedimento fiscal.

Na forma do art. 19 do Dec. 70235/72 os auditores-fiscais autuantes apresentaram sua réplica (fls. 44 à 46) onde apreciam as razões da defesa, manifestando entendimento firmado no Auto de Infração e opinando pela manutenção da exigência."

A Autoridade Singular, através da dita decisão, indeferiu o pedido de realização de perícia e diligência, bem como julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"A questão levantada pela impugnante que aborda o aspecto constitucional do Dec.420/92 (DOU 14.01.92) não subsiste, uma vez que a discussão sobre a matéria é afeta apenas ao Poder Judiciário e inoponível na esfera administrativa por ultrapassar os limites da sua competência, de acordo com a orientação emanada pelo Parecer Normativo CST nº 329/70. Cabe ressaltar ainda, que o parágrafo único do art. 10 do RIPI/82 aprovado pelo Dec. 87.981/82, é norma regulamentar fundamentada no D.Lei 34/66, art. 2º, alt. 1ª, que acrescentou o inciso IV ao art. 4º da Lei nº 4502/64.

Preceituam os artigos 3º, IV, 8º, 10º, par. único e 22, II, III do RIPI/82:

"Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou aperfeiçoe para consumo, tal como:

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

Art. 8º - Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 3º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.006688/92-84
Acórdão nº: 202-06.668

Art. 10 - Equipara-se a estabelecimento industrial, por opções:

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, para industrialização ou revenda.

Art. 22 - São contribuintes:

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto dos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar."

Como a empresa impugnante executa a operação de embalagem de açúcar, recebendo-o em sacos de 50 Kg e reacondicionando-os em sacos de 5 kg e 2 kg para fins de comercialização, tal atividade caracteriza-a como estabelecimento industrial (fls. 22 à 31). Também é equiparada a industrial quando da prática de operação de revenda de insumos, isto é, sacos de 50 kg de açúcar, adquiridos de terceiros, a estabelecimentos industriais ou comerciais (fls. 32 à 43). Portanto é contribuinte do imposto em relação aos fatos geradores decorrentes destas condições.

A decisão administrativa (Acórdão 2º CC nº 201-66-730/90) que reforça o entendimento do contribuinte, restringe-se tão somente aos fatos nela descritos.

Cumpra finalmente ressaltar que não se verificou, na fase impugnatória, qualquer fato novo que tornasse necessária a realização de diligência ou perícia.

Desta forma são totalmente improcedentes as alegações da impugnante."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.006688/92-84
Acórdão nº: 202-06.668

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 55/58, onde, em síntese, alega que:

a) não é exato que tenha argüido a inconstitucionalidade do Decreto nº 420/92, já que buscou ânimo na norma do Decreto-Lei nº 1.199/71 que vincula o poder executivo à observância do princípio da seletividade, como pressuposto do exercício legítimo da faculdade de reduzir ou aumentar alíquotas mediante simples decreto;

b) a autoridade prolatora da decisão recorrida simulou não ter percebido isso, e, em autêntico sofisma, acobertador de uma fuga à controvérsia, alega ser-lhe vedada a apreciação de matéria constitucional;

c) todos os sacos de açúcar saídos, nos dias 14 e 15 de janeiro de 1992, o foram tais como recebidos, sem que tivessem sido submetidos a qualquer processo de industrialização;

d) os próprios autuantes reconhecem que promoveram saídas de fardos de açúcar, e é sabido que fardos e containers destinam-se a facilitar o transporte e sobre o valor resultante deles não há o cálculo do IPI;

e) não é um estabelecimento industrial que tenha dado saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outros estabelecimentos da mesma firma ou de terceiros, para industrialização ou revenda; e

f) na qualidade de distribuidora, portanto estabelecimento comercial, pode, em algumas circunstâncias, ser equiparada a industrial, mas isso não ocorreu na hipótese dos autos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.006688/92-84
Acórdão nº: 202-06.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se afastar a arguição de ilegitimidade do Decreto nº 420/92, que elevou a alíquota do açúcar para 18%, sob a alegação de ter ferido o princípio da seletividade inscrito no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71, eis que essa disposição é de natureza programática a ser observada pela autoridade competente, não cabendo a este Conselho entrar no mérito do exercício dessa competência.

Quanto à acusação de ter a Recorrente dado saída a produtos por ela industrializados sob o Código Fiscal 1701.11.01.00 nos dias 14 e 15 de janeiro de 1992, sem lançamento do IPI, entendo que a mera negativa desacompanhada de provas não é suficiente para infirmá-la, ainda mais quando o Fisco demonstra, através das Notas Fiscais de nº 050517, de 16/01/92 (fls. 28) e de nº 063855, de 08/01/92 (fls. 30), que em situação idêntica, porém em datas distintas, a Contribuinte procedeu ao devido lançamento do tributo.

Ademais, não-descaracterizada a qualidade de embaladora de açúcar da Recorrente, que recebe sacos de 50 kg de açúcar e os reacondiciona em sacos de açúcar de 5 kg ou 2 kg, fica patente a sua condição de industrial e, portanto, também de estabelecimento comercial de bens de produção ao revender sacos de 50 kg de açúcar, adquiridos de terceiros, para industrialização ou revenda (RIPI/82, art. 10, parágrafo único; Matriz legal: Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, alt. 1ª, que acrescentou o inciso IV ao art. 4º, da Lei nº 4.502/64).

Nessas condições, incumbia à Recorrente lançar o IPI nas notas fiscais de revenda de açúcar indicadas pelo Fisco, aliás na forma realizada em situação, idêntica, porém, em data distinta, conforme demonstram as notas fiscais nºs 050531 (fls. 38), 050569 (fls. 40) e 063849 (fls. 42), de 08/10/92.

São essas as razões que me levam a manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO